



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.  
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – [juridico@rondolandia.mt.gov.br](mailto:juridico@rondolandia.mt.gov.br)*

**MANIFESTAÇÃO n. 037/PGM-GAB/2.023.**

**PRINCIPAL:**

PROC. ADM. n. 370/2022-SEMOSP (Tramitação: Híbrida: Físico/Eletrônico)

Ref.: Contrato Adm. 041/2022-PMR

Contratado: DESTAK CONSTRUTORA EIRELI

Objeto: Obras de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra para pavimentação asfáltica em TSD em ruas e avenidas, conforme especificações e localização constante do projeto técnico.

ASSUNTO: Manifestação quanto ao pedido de prorrogação do PRAZO do Contrato n. 041/2022-PMR.

Destino: GABINETE DO PREFEITO

**I – Breve sitiense**

Inicialmente, registro que o processo administrativo foi encaminhado a Procuradoria contendo apenas os Vol. V e VI, paginação de fls. 997-1.394. Igualmente, que tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido neste órgão consultivo, tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico, ambos na data de 15/09/2023 (físico: rosto da fls. 1.394-Vol. VI).

Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a manifestação, especificamente, se restringirá a solicitação de prorrogação do prazo do Contrato n. 041/2022, contido nos documentos anexados de fls. 1.392-1.394 e, situar-se-á nos autos n. 370/2022-SEMOSP.

**II – Fundamentação**

Observa-se do 3º terceiro termo de aditivo de prazo do Contrato n. 41/2022 (fls. 1.381-1.382), que o prazo de vigência expirou em 12/09/2023. Portanto, a comunicação do Departamento de Engenharia e Fiscalização quanto a necessidade de realização de nova prorrogação do prazo contratual, igualmente, foi encaminhado para manifestação da Procuradoria intempestivamente.

Ressai, que o Contratado através do Ofício n. 050/RONDOLÂNDIA/23 de fls. 1.393, solicita a dilação do prazo de vigência por outros (90) noventa dias, justificando as razões do descumprimento dos prazos



previstos no cronograma físico-financeiro, contrato e suas alterações, segundo alega, entraves e imprevistos relacionados a distância e a logística para o transporte de insumos, condições das estradas e dificuldades para a fabricação do asfalto em nossa região.

A responsável pela fiscalização, Eng<sup>a</sup>. Janete Moreira Lopes, no expediente Memo. 16/2023/ENGENHARIA (fls. 1.394), novamente, acolheu as justificativas da Contratada, convalidando que de fato as ocorrências contribuíram para a não conclusão dos serviços, contribuindo para os significativos atrasos, nos seguintes termos: *“Sou a favor da prorrogação do prazo por mais 90 (dias), conforme solicitado pela empresa, através do ofício nº50/2023, justificando que devido a problemas de falta de mão de obra especializada, entrega de materiais houve atraso no cronograma de execução da obra.”* (fl. 1.394)

É certo que os contratos administrativos celebrados na forma do art. 54, da Lei n. 8.666/93 podem ser alterados e/ou prorrogados, desde que previsto no instrumento contratual.

Do edital do certame, juntado de fls. 392-474, consta cláusula específica tanto para prorrogações quanto alterações do instrumento contratual.

Inclusive, quanto ao prazo estabelecido no cronograma de execução das obras e vigência que pretende dilação, verdade, que não há óbice, visto que há previsão na cláusula oitava do Contrato n. 41/2022 (fls. 731), desde que as situações fáticas que motivem a prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no art. 57, da Lei 8.666/93, conforme o caso em concreto.

**CLÁUSULA OITAVA - DOS PRAZOS E SUAS PRORROGAÇÕES:**

**8.1.** Os prazos estabelecidos para fins de prestação dos serviços são de 240 (Duzentos e quarenta) dias, conforme cronograma físico-financeiro, incluído neste mesmo prazo a mobilização, desmobilização e a execução das obras e serviços propriamente ditos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado conforme disposto no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**8.2.** Ocorrendo impedimento, paralisação, ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, não havendo necessidade de Termo Aditivo de Rerratificação, mas de simples apostilamento do novo cronograma físico-financeiro, acompanhado da respectiva justificativa emitida pela Contratante através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no processo administrativo que deu origem a esta licitação.

Em igual sentido, observadas ocorrências das circunstâncias do inc. II, do §1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 e esteios nas Cláusulas contratuais:

Art. 57.(...)  
(...)



§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Tendo como princípio de esteio da atuação da Administração pública a satisfação do interesse público, é possível afirmar que toda atividade administrativa, além da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dirige-se nesse sentido.

Assim o sendo, subsistindo a necessidade e o interesse público suscitado quando da deflagração do procedimento de licitação e da contratação, cumpridas às exigências previstas na Lei nº 8.666/93, conforme exposto, cabível e necessário a realização da prorrogação do prazo do contrato adm. 041/2022. Pode-se afirmar, então, que no contrato de escopo, o prazo é acessório e o objeto o que mais importa (principal), já no caso de execução continuada, o prazo durante o qual o serviço será prestado é primordial, condicionando a própria prestação do serviço, por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.

Nesse sentido, a condição de prorrogação de vigência contratual, prevista no art. 57 da Lei n. 8.666/93, tratando-se de contratos de escopo é aceitável a dilação do prazo, visto que não está restrita à devolução do prazo para a entrega do objeto, se admitindo, portanto, eventual edição de aditivo depois de expirado o prazo inicial fixado para sua execução.

Desta feita, objetivando evitar-se sua extinção<sup>1</sup>, o que se admite, neste caso, inclusive, que sua prorrogação se dê *ex officio*, admitida com exceção, diante dos eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justificam o não atendimento dos prazos inicialmente previstos. (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 10ª Ed. Dialética. São Paulo. 2004. São Paulo).

Assim o sendo, que pese o fato de que os prazos previstos nos contratos devam ser respeitados e cumpridos fielmente pelas partes, inúmeras podem ser as razões que acarretem a não conclusão do objeto no tempo previsto, no caso, especialmente, forte amparado no teor da decisão administrativa n. 034/2022/GAB/PREFEITO, de 22/12/2022 (D.O.E-AMM. Ed. n. 4.137, de 26/12/2022, p. 443-444), juntada de fls. 1.356-1357, que determinou a suspensão da execução desse Contrato n. 41/2022 em sintonia com o Acórdão n. 2/2023-PV, processo n. 44.605-5/2022-TCE/MT.

---

<sup>1</sup>. Conceitualmente, o prazo de execução é o tempo necessário que o particular tem para executar o objeto, o qual está englobado no prazo de vigência. Enquanto que o prazo de vigência é o período de duração do contrato motivada pelos fatos ou atos jurídicos a ele atinentes.



Portanto, prevalecendo a existência do interesse público, conforme veio a Administração atestar, mesmo que findado o prazo de vigência do contrato, não haverá qualquer restrição que impeça a edição do aditivo que corrija eventual distorção ocorrida em função da não prorrogação do prazo do contrato em tempo hábil.

Por fim, dado as graves circunstâncias e irregularidades que envolvem a execução deste contrato n. 041/2022, amparado no interesse público, é necessária a prorrogação do prazo, especialmente, objetivando resguardar os direitos da Administração Pública municipal.

### **III – Conclusão**

Pelo exposto opino pela prorrogação do prazo, com fundamento na Cláusula Oitava e Nona do Contrato adm. n. 041/2022 e art. 57, II da Lei n. 8.666/3, resguardado, porém, a oportunidade e a conveniência da decisão preferencial, que deverá atribuir os efeitos da prorrogação a partir da data 13/09/2023.

**RECOMENDA-SE:** Com esteio nas fundamentações expostas, enquanto perdurar a suspensão do contrato e/ou, até que se sane as irregularidades verificadas na execução, ou ulterior decisão preferencial ou do TCE/MT modificativa sobre o caso, que as futuras prorrogações do prazo contratual sejam realizadas *ex officio*, bastando que a SEMOSP, juntamente com o Engenheiro (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do empreendimento manifestem nesse sentido, atentos aos prazos estabelecidos para as praticas das rotinas e atos administrativos.

É a manifestação. S.M.J.

Rondolândia-MT, 15 de Setembro de 2023.

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal  
Matricula 708